

**Análise Técnica Nº 031/2018-COFISPREV/AMPREV**

**Processo nº 2017.07.1305P.**

**Beneficiários:** José Luiz Pereira Ramos e Luiz Cesar Ramos Azevedo.

**Objeto:** Pensão por morte.

**Interessados:** Diretoria de Benefícios, Órgãos de Controle da Amapá Previdência e José Luiz Pereira Ramos e Luiz Cesar Ramos Azevedo.

**Relator:** Conselheiro Helton Pontes da Costa.

Trata-se de análise da regularidade e conformidade do processo que culminou com a Pensão por Morte, requerido por **JOSÉ LUIZ PEREIRA RAMOS**, companheiro da ex-servidora MARIA RAIMUNDA COELHO DE QUEIROZ, em decorrência do falecimento desta, ocorrido em 16/07/2017.

**Segue o relatório do necessário, relativo ao Volume I.**

O Requerente apresentou requerimento de pensão por morte em fl. 02;

Apresentou certidão de óbito da ex-servidora MARIA RAIMUNDA COELHO DE QUEIROZ em fl. 03;

Está presente o Decreto nº 1301, de 03 de maio de 1994, que nomeou a ex-servidora MARIA RAIMUNDA COELHO DE QUEIROZ para o cargo de provimento efetivo de professor de ensino de 1º grau, o termo de posse e publicações no diário oficial, conforme se verifica em fl. 06-09;

Em fls. 10-12, constam contracheques da ex-servidora;

Consta à fl.15 declarações do Requerente **JOSÉ LUIZ PEREIRA RAMOS** informando que não recebe qualquer pensão paga pelo erário público;

Apresentou o Requerente Declaração de União Estável com a ex-servidora autenticada em cartório, em fl. 16;

A Divisão de Assistência Social concedeu parecer favorável ao Requerente após a realização de investigação social, conforme se verifica em fls. 27-28;

Às fls. 31-34, constam a ficha da ex-segurada, planilha de cálculo de pensão por morte e análise de instrução processual da Divisão de Cadastro de Benefícios/AMPREV;

À fl. 36-37 dos autos, consta Parecer Técnico nº 467/2017, elaborado pela Auditoria Interna da AMPREV, atestando a presença da documentação e dos requisitos necessários ao deferimento da pensão por morte, tal como requerido;

Parecer jurídico Nº 363/2017-PROJUR/AMPREV, devidamente lavrado e aprovado consta às fls. 39-41, opinando favoravelmente ao pedido de pensão por morte;

Homologação do Parecer jurídico Nº. 363/2017-PROJU/AMPREV à fl. 43;

Ato concessório da pensão – Portaria n. 157, de 28 de setembro de 2017, às fls. 44-45;



Auditoria Interna manifestou ciência para autorização de pagamento do retroativo de pensão por morte, conforme fl. 52;

**Segue o relatório do necessário, relativo ao Volume II.**

A Sr.<sup>a</sup> HELANIR CARINA DE QUEIROZ RAMOS, na qualidade de representante legal do menor **LUIZ CESAR RAMOS AZEVEDO**, apresentou requerimento de pensão por morte em fl. 02;

Juntou certidão de óbito da ex-servidora MARIA RAIMUNDA COELHO DE QUEIROZ em fl. 04;

Certidão de nascimento de HELANIR CARINA DE QUEIROZ RAMOS consta à fl. 15, filha da ex-segurada;

À fl. 17, consta a certidão de nascimento de LUIZ CESAR RAMOS DE AZEVEDO, neto da ex-segurada;

Consta à fl.18, a declaração da Requerente HELANIR CARINA DE QUEIROZ RAMOS informando que não recebe qualquer pensão paga pelo erário público;

Homologação de acordo de guarda e responsabilidade de menor, emitido pela 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá/TJAP, concedendo a guarda do menor LUIZ CESAR RAMOS DE AZEVEDO a ex-segurada MARIA RAIMUNDA COELHO DE QUEIROZ, fl. 20;

A Divisão de Assistência Social concedeu parecer favorável a Requerente após a realização de investigação social, conforme se verifica em fls. 24-25;

À fl. 32-33 dos autos, consta Parecer Técnico nº 468/2017, elaborado pela Auditoria Interna da AMPREV, atestando a presença da documentação e dos requisitos necessários ao deferimento da pensão por morte ao menor, tal como requerido;

Parecer jurídico n. 362/2017-PROJUR/AMPREV, devidamente lavrado e aprovado consta às fls. 35-37, opinando favoravelmente ao pedido de pensão por morte;

Homologação do Parecer jurídico n. 362/2017-PROJU/AMPREV à fl. 38v;

Auditoria Interna manifestou ciência para autorização de pagamento do retroativo de pensão por morte, conforme fl. 47;

**Manifestação.**

**Da análise dos autos vislumbro como necessário que seja observado a previsão contida no art. 16, incisos III e IV, da Lei Estadual n. 0915/2005, que discorre sobre a perda da qualidade de dependente para o cônjuge ou companheiro pela constituição de outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável, e para os filhos ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, o que, por via de consequência, me induz recomendar ao setorial competente da AMPREV a observação desse dispositivo legal.**

De mais a mais, o direito está cristalinamente demonstrado, não havendo impedimento de natureza formal ou material para a concessão dos benefícios.



Os requerentes comprovaram que seus pedidos estão de acordo com os critérios objetivos e subjetivos da legislação.

A administração observou os parâmetros legais para fixação do valor que deverá ser pago à título de benefício de pensão por morte, não havendo discrepância ou ilegalidade nos cálculos.

Assim, sendo que o mérito do ato administrativo está reservado à análise das instâncias competentes não sendo possível ao Conselho Fiscal substituí-las me manifesto favorável ao reconhecimento da conformidade dos atos praticados, com a ressalva para que o setorial competente da AMPREV observe a previsão contida no art. 16, incisos III e IV, da Lei Estadual n. 0915/2005, que discorre sobre a perda da qualidade de dependente para o cônjuge ou companheiro pela constituição de outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável, e para os filhos ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação.

Macapá-AP, 12 de dezembro de 2018.



**Helton Pontes da Costa**  
Relator Designado

**CONSELHO FISCAL DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA**

**Memo. Nº 091/2018 - COFISPREV/AMPREV**

**Macapá-AP, 19 de dezembro de 2018.**

**Do: Conselho Fiscal da Amapá Previdência**  
Anatal de Jesus Pires de Oliveira – Presidente

**Ao Senhor Rubens Belnimeque de Souza**  
**Diretor Presidente da AMPREV**  
**A/C. Diretoria de Benefícios e Fiscalização - DIBEF**  
**A/C. Diretoria de Benefícios Militares - DIBEM**

Senhor Diretor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, o COFISPREV no uso de suas atribuições regimentais e, conforme decisão contida na 12ª Reunião Ordinária realizada no dia 12/12/18, encaminhamos os seguintes relatórios para conhecimento e encaminhamento:

- ✓ **Análise Técnica nº 030/2018 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 2017.04.0229P - em favor de Jaci das Graças Pelaes da Luz;
- ✓ **Análise Técnica nº 031/2018 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de pensão por morte nº 2017.07.1305P - em favor de José Luiz Pereira Ramos (Companheiro) e Luiz Cezar Ramos Azevedo (Filho Menor). Recomendamos observar o contido no art. 16, incisos III e IV, da Lei Estadual n. 0915/2005;
- ✓ **Análise Técnica nº 032/2018 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de reserva remunerada “a pedido” nº 2017.16.1301P - em favor do 1º TEN QOABM Errinelson Vieira Pimentel;
- ✓ **Análise Técnica nº 033/2018 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 2017.04.1712P - em favor de Rosimare Maria da Silva;
- ✓ **Análise Técnica nº 034/2018 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de pensão por morte nº 2017.07.0939P - em favor de Maria do Ceu Alfaia Pereira Lopes. Recomendamos observar o contido no art. 16, incisos III e IV, da Lei Estadual n. 0915/2005;

*Recebi em*  
*20/12/2018*  
*[Assinatura]*  
Rubens Belnimeque de Souza  
Diretor Presidente da AMPREV

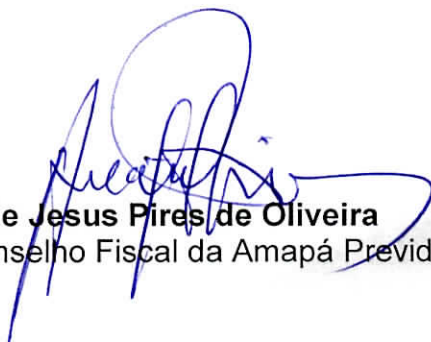


---

**CONSELHO FISCAL DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA**

Para tanto, solicitamos que sejam juntados nos referidos processos o resultado das análises.

Atenciosamente,



**Anatal de Jesus Pires de Oliveira**  
Presidente do Conselho Fiscal da Amapá Previdência